



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.727692/2013-06
ACÓRDÃO	2002-008.637 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS KERTZMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEPENDENTES. FALTA DE CONDIÇÃO LEGAL.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Para o reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessária a comprovação idônea da dependência, nos termos da legislação de regência.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE NÃO DEPENDENTES.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial, de Dedução Indevida com Dependentes e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Lançamento

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 4-10, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2012, ano base 2011, tendo sido alterada a sua Declaração de Ajuste Anual - DAA 2012, ...

...

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em razão da(s) seguinte(s) constatação(ões):

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****7.754,28, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial. INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****3.779,28 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Glosa do valor correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.

Nome	Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
HETEL KERTZMANN	18/08/1922	025	NÃO FEZ PROVA DE TUTELA OU CURATELA
SÔNIA MARA ADENSOHN KERTZMANN	09/08/1955	023	NÃO FEZ PROVA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****49.449,34, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	07.658.098/0001-18	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BEN	025	70.925,40	2.358,06	35.462,70
02	04.463.083/0001-06	ITAUSEG SAUDE S/A.	025	16.344,70	0,00	0,00

Glosa do valor indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de previsão legal para sua dedução.

Impugnação

Foi apresentada impugnação de fls. 2; 35-41, em cuja oportunidade o sujeito passivo contesta o lançamento e apresenta seus comprovantes às fls. 16-34.

Pedido

Pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento.

....

Acórdão de procedência parcial com Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2020 (e-fl. 68), o sujeito passivo interpôs, em 24/01/2021 (e-fls. 72), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a dedução da sua irmã Ethel Kertzmann como dependente e também a dedução das suas despesas médicas são plausíveis pois a mesma é efetivamente por si amparada, o que está comprovado nos autos;

- a relação de dependência está comprovada nos autos através de atestados médicos particulares, sem necessidade de comprovação judicial e mesmo com erros de grafia nas certidões de nascimento dos dois irmãos;

- a dedução de previdência oficial no valor de R\$7.754,28 está comprovada nos autos através de comprovantes de pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de dependente no valor de R\$1.889,64, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$49.449,34 e dedução indevida de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$7.754,28.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir

...

Glosa de dedução com dependentes

Trata-se de glosa de dedução com dependentes por falta de comprovação, no valor de R\$ 3.779,28, referentes a Sonia Mara Adensohn Kertzmänn (código 23), e Hethel Kertzmänn (código 26).

A princípio deve ser mirar as disposições acerca das deduções na Declaração de Ajuste Anual, estabelecida na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

...

Com base na legislação, e pela análise dos documentos apresentados decide-se por:

- Manter a glosa da irmã do sujeito passivo, Hethel Kertzmann, por ausência de previsão legal, bem como não haver comprovado que detém a guarda judicial desta sua irmã.

....

Glosa De Despesas Médicas

Trata-se de glosa de despesas médicas por falta de comprovação, no valor total de R\$ 49.449,34.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está autorizada pela Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 8º, o qual estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

.....

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

.....
”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação dos requisitos previstos na lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Este entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

....

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

- Considerar ineficaz para efeitos tributários o Comprovante Anual de Pagamentos Efetuados (fl. 25), emitido pela empresa Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 16.344,70, em nome de Hethel Kertzmman, cuja dependência para fins de imposto de renda foi glosada pela fiscalização e mantida neste julgamento, não sendo permitida a dedução de despesa com pessoa não dependente.

- Considerar ineficaz para efeitos tributários o Demonstrativo de Pagamentos 2011 (fl. 23-24), emitido pela empresa Qualicorp Administradora de Benefícios SA, no valor de R\$ 33.094,64, pois consta que, além do próprio sujeito passivo, a

outra beneficiária seria Aracy Adensohn Kertzmann, sua cônjuge (Certidão de Nascimento – fl. 19) que, segundo informação obtida junto aos bancos de dados da RFB, apresentou a sua DAA 2012 em separado.

Em suma, deve ser mantida totalmente a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 49.449,34.

Despesas com previdência Oficial

Trata-se de glosa de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, no valor de R\$ 7.754,28.

Analisando-se a alegação do contribuinte, verifica-se que ele tão somente alega que este valor consta informado em sua Declaração. Entretanto, em pesquisas aos bancos de dados da RFB, constatou-se que não há dirf correspondente ao valor glosado. Deve-se, portanto, manter a glosa por ausência de comprovação.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima